



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4

Processo nº : 13133.000113/96-85
Recurso nº : 117.548
Matéria : IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Ex.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE ENSINO DE RIO VERDE LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.410

NORMAS TRIBUTÁRIAS - NOTIFICAÇÕES ELETRÔNICAS DE LANÇAMENTOS - NULIDADE - Não é cabível a manutenção de lançamentos que não preenchem os requisitos formais indispensáveis prescritos no artigo 11, I a IV do § único, do Decreto 70.235/72.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ENSINO DE RIO VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade dos lançamentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 DEZ 1998

Processo nº : 13133.000113/96-85
Acórdão nº : 107-05.410

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13133.000113/96-85
Acórdão nº : 107-05.410

Recurso nº : 117.548
Recorrente : COOPERATIVA DE ENSINO DE RIO VERDE LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa foram exaradas Notificações de lançamento de IRPJ, CS e ILL, de folhas 05/08, por falta de recolhimento dos tributos no exercício financeiro de 1992.

A interessada interpôs sua impugnação, tempestivamente, à folhas 01, alegando, em síntese, que desenvolve atividades sem fins lucrativos e que se encontra sob a égide da legislação cooperativista.

A DRJ em Brasília/DF, julgou a impugnação parcialmente procedente, assim ementando a sua decisão:

“LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE IRPJ, ILL E CS DO EXERCÍCIO 1992, PERÍODO-BASE 1991

Mantém-se o lançamento suplementar do IRPJ, na parte referente aos resultados de aplicações financeiras e receitas não operacionais por não estarem abrangidos pela não-incidência de que gozam os ganhos derivados de atos cooperativos descritos no artigo 79 da Lei nº 5764/71.

Em face das cooperativas não se enquadrarem no mandamento do artigo 35 da Lei 7713/88, cancela-se o lançamento suplementar do ILL.

Mantém-se o lançamento suplementar da contribuição social por falta de previsão legal para exclusão dos resultados não tributáveis de sociedades cooperativas”.

Irresignada em parte com os termos da r. decisão, a interessada recorre a este Colegiado reeditando, em seu apelo, as razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.



Processo nº : 13133.000113/96-85
Acórdão nº : 107-05.410

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO IRPJ

Tendo em vista a jurisprudência formada neste Conselho, de ofício, levantarei uma preliminar de nulidade dos lançamentos de IRPJ e de CS, emitidos eletronicamente sem qualquer dado da autoridade lançadora.

Com efeito, tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como *"leader case"* o Acórdão nº 107-3.122, relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fez baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97, hoje substituída pela IN nº 94, de 29.12.97.

Nessas condições, são nulos os lançamentos em questão.

Nesse contexto, conheço o recurso porque tempestivo, declarando a nulidade dos lançamentos em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1998.


NATANAEL MARTINS